



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

LEI Nº 2148, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO NO DIA

13/02/26

Público
Presente

Ato:

Lei 2148/2026

Leitora Portela Siqueira

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social no Município de Piraúba/MG e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG** aprova e eu, André Luís Salgado Xavier, **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Definição

Art. 1º. Os benefícios eventuais constituem a Política Nacional de Assistência Social, são de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais são assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Juntamente com os serviços socioassistenciais, integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Art. 2º. A oferta dos benefícios eventuais poderá ocorrer mediante apresentação de demandas por parte dos indivíduos e/ ou familiares em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento familiar no âmbito da Proteção Social Básica PSB e Proteção Especial – PSE.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Art. 3º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os benefícios eventuais são prestados em caráter transitório, podendo ser concedidos em forma de pecúnia, prestação de serviços ou em fornecimento de bens de consumo.

Art. 5º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Parágrafo único. Conforme Resolução do Ministério do Desenvolvimento Social nº 39 de 19 de dezembro de 2010, a qual reordena os benefícios eventuais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, não se constituem como benefícios eventuais da Assistência Social:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órteses e próteses;
- III- Exames médicos;
- IV – Apoio financeiro para tratamento de saúde fora de domicílio;
- V- Passagem Intermunicipal e Interestadual para paciente e/ou acompanhante em Tratamento de Saúde;
- VI- Transporte de doentes;
- VII- Fórmulas de Alimentação e Nutrição Infantil;
- VIII- Dietas de Prescrição especial;
- IX- Fraldas descartáveis, bem como outros itens inerentes à Política Nacional de Saúde.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 6º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo primeiro. Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais e temporárias.

Parágrafo segundo. Considera-se "família" para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

Parágrafo terceiro. Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência, o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 7º. Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, risco, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados por situações que comprometam a sua sobrevivência.

Art. 8º. A concessão de benefícios eventuais somente será efetivada mediante prévio estudo social e/ou parecer elaborado por profissional legalmente habilitado e formalmente vinculado à órgão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 9º. No âmbito do Município de Piraúba/MG ficam instituídos as seguintes modalidades dos benefícios eventuais:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III – Auxílio em situações de emergências e vulnerabilidade temporária;

IV – Auxílio em situações de desastre e calamidade pública;

V – Auxílio transporte rodoviário;

VI - Auxílio-mudança para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VII - Auxílio alimentação;

VIII – Aluguel Social;



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

IX – Ou outras formas de benefícios previstos nesta lei.

Seção II

Da Documentação

Art. 10º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão de benefícios eventuais, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 11. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em forma de auxílio financeiro, para reduzir a vulnerabilidade decorrente de nascimento de membro da família.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 12. O auxílio natalidade ocorrerá em forma de pecúnia na conta do beneficiário, mediante transferência eletrônica, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente e será pago até 60 (sessenta) dias após a data do requerimento, em uma parcela única.

Art. 13. O auxílio natalidade deverá ser requerido preferencialmente pela genitora e/ou genitor e na impossibilidade destes por um parente de até segundo grau.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 14. O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até o 30º (trigésimo) dia de nascimento.

Art. 15. Em caso de gravidez múltipla, o benefício será pago em número de vezes igual ao número de nascidos vivos.





Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Art. 16. No caso de concessão deste auxílio, este será assegurado à gestante ou família que comprove residir no Município de Piraúba/MG e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, não devendo a renda total familiar ser superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 17. A solicitação do auxílio natalidade deverá ser feita na Secretaria Municipal de Assistência Social ou no CRAS mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Inscrição no Cadastro Único;
- II - Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- III – Comprovante de residência no Município de Piraúba/MG, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU, Cartão do SUS ou equivalente;
- IV – Comprovante de renda pessoal, se houver;
- V – Certidão de nascimento do recém-nascido, se houver ou Certidão de Nascido Vivo.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Subseção I

Da Definição

Art. 18. O benefício eventual na forma de auxílio funeral, se constitui no custeio das despesas de féretro e traslado visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias.

Parágrafo primeiro. O auxílio funeral será concedido ainda, na hipótese de natimorto e morte do recém-nascido.

Parágrafo segundo. No caso de indigente que falecer em território do município, cuja família é ignorada ou inexistente, o auxílio funeral poderá ser pago se atendidas as formalidades dos procedimentos previstos pelos órgãos da Secretaria Municipal de





Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Assistência Social, devidamente acompanhado da ocorrência policial e/ou declaração hospitalar.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 19. O auxílio será concedido na forma de bens de consumo, incluindo os seguintes itens:

I – Fornecimento de urna funerária;

II - Traslados do corpo desde o local onde ocorreu o falecimento até Piraúba/MG, desde que, a pessoa falecida tenha residência no município.

Parágrafo único. O valor do benefício previsto no inciso II, dependerá do caso concreto.

Art. 20. A família que pretender beneficiar-se do auxílio funeral deverá requerê-lo, através de um representante da família ou de procurador devidamente constituído, junto aos Órgãos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 21. O auxílio Funeral será assegurado ao beneficiário:

I – Que comprove residir no Município de Piraúba/MG;

II - Sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, sendo que a renda total familiar não poderá ultrapassar o valor de 2 (dois) salários-mínimos nacional vigente;

Art. 22. O auxílio será concedido ao requerente em número igual ao da ocorrência de óbito, observando os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 23. O requerimento deste benefício deverá ser realizado logo após o óbito, não devendo ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do direito.

Parágrafo único. Poderá ser concedido diretamente a um integrante da família, como por exemplo: genitor, genitora, cônjuge, parente até segundo grau, ou terceira pessoa,

NK



CNPJ: 18.554.147/0001-99

esta, devidamente autorizada pelos referidos familiares mediante procuração particular com reconhecimento de assinatura perante o Tabelionato.

Art. 24. Havendo a concessão do benefício, este será avaliado através de Laudo Social por profissional habilitado que integra a equipe de Proteção Social Básica do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) ou Secretaria Municipal de Assistência Social, e nos casos em que for comprovado o não enquadramento da família e/ou parentes do falecido, nos critérios estabelecidos nesta Lei, implicará a devolução ao erário público dos gastos gerados.

Parágrafo único. O benefício não poderá ser concedido em casos em que o requerente e seus familiares possuam plano de auxílio funeral que estejam válidos na época do óbito.

Subseção IV **Dos Documentos**

Art. 25. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos, no momento do requerimento do benefício:

- I – Inscrição no Cadastro Único;
- II - Carteira de Identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- III – Comprovante de renda, se houver;
- IV - Comprovante de residência no Município de Piraúba/MG, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou equivalente;
- V – Certidão de óbito e/ou guia de sepultamento;
- VI – Documentos de identificação do falecido.

Seção V **Do Auxílio em situação de emergência e/ou vulnerabilidade temporária**

Subseção I **Definição**

Art. 26. O Auxílio em situações de emergência e/ou vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de emergência e/ou vulnerabilidade, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo padecimentos.

Art. 27. A vulnerabilidade temporária e/ou emergência, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

c) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

d) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 28. O público-alvo do auxílio de que trata esta seção são as famílias e indivíduos que vivem em situação de emergência e/ou vulnerabilidade e risco social, residentes no Município de Piraúba/MG.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 29. O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e garantir a inserção comunitária.



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Subseção IV

Forma de Concessão

Art. 30. O auxílio em situação de vulnerabilidade e/ou calamidade pública poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I – A provisão e meios de preparação de alimentos;
- II – Suplemento de vestuário, material de limpeza e higiene pessoal;
- III – Reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais;
- IV – Leite integral para crianças de até 03 (três) anos completos.

Subseção V

Dos Critérios

Art. 31. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II - Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência física ou mental em situação de vulnerabilidade temporária;

III – Situação de extrema pobreza;

IV - Famílias com indicativos de rupturas familiares;

V – A renda familiar per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, sendo que a renda total familiar não deverá ultrapassar 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes;

VI – Famílias em situação de vulnerabilidade temporária devido problemas de saúde que comprometem a capacidade laboral e a geração de renda em razão da enfermidade;

Parágrafo único. O usuário receberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica do CRAS ou da Secretaria Municipal de



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Assistência Social, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade e/ou emergência, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção VI

Do Auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública

Subseção I

Definição

Art. 32. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações semelhantes.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 33. O público-alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, famílias removidas em decorrência de risco social, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 34. O auxílio será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviço para propiciar condições de dignidade e cidadania aos atingidos através de:

I – Auxílio moradia;

II - Fornecimento de água potável;

III - Suplemento de material de abrigo, vestuário, limpeza, higiene pessoal, colchões e cobertores;



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

IV - Reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

V - Material de Construção.

Art. 35. O benefício de auxílio moradia será ofertado em pecúnia ao beneficiário, cujo valor corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, pelo período de até 06 (seis meses), podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Parágrafo primeiro. Esse período só poderá ser ultrapassado, mediante parecer fundamentado dos membros do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, nos casos em que a destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário se deu em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público, por concessionárias de serviço público ou eventos naturais, até que se providencie um local adequado para nova moradia, ou recupere as condições de habitabilidade do imóvel residencial.

Parágrafo segundo. O auxílio moradia, previsto no inciso I deste artigo, difere-se do Aluguel Social, visto que será concedido apenas em casos de desastre e/ou calamidade pública.

Parágrafo terceiro. Como o benefício será ofertado em pecúnia, o aluguel do imóvel será de responsabilidade do beneficiário.

Art. 36. Deverá constar no processo de inclusão do benefício, laudo técnico do setor de Engenharia Municipal, devidamente fundamentado sobre a estrutura do imóvel e/ou da área em que se encontra a família, que justifique a sua remoção.

Parágrafo único. Deverá constar ainda, no processo de inclusão do benefício, laudo técnico social, emitido pelos Órgãos da Secretaria Municipal de Assistência Social, informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão.

Art. 37. São obrigações dos beneficiários do auxílio moradia:

I – Apresentar documento de identificação, comprovante de renda (se houver) e residência, documento de identificação dos demais moradores do núcleo familiar, bem como outros documentos que poderão ser solicitados pelos Órgãos da Secretaria Municipal de Assistência Social;



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

II – Prestar informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – Zelar pelo imóvel durante o período em que residir, se responsabilizando pela utilização do bem e devolução nas mesmas condições recebidas, sob pena de ser responsabilizado judicialmente pelos atos;

IV – Realizar imediata reparação dos danos, provocados por si, seus dependentes e familiares;

V – Não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

Parágrafo único. O não atendimento das obrigações contidas neste artigo poderá ensejar:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão do benefício;
- c) Cancelamento do benefício.

Art. 38. Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, além dos descritos no artigo anterior, nos seguintes casos:

- I – Por solicitação do beneficiário;
- II – Quando dada solução definitiva para a família;
- III – Quando a família deixar de atender, a qualquer tempo aos critérios estabelecidos nesta lei;
- IV – Quando se prestar falsa declaração;
- V – Quando a família deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal.

Subseção III Dos Critérios



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Art. 39. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública será assegurado ao beneficiário, que comprove residir no Município de Piraúba/MG, com renda familiar per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, ou sem rendimentos, na qual a renda total familiar não poderá ultrapassar o valor de 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigente mensais.

Seção VII

Do Auxílio Transporte

Subseção I

Definição

Art. 40. O benefício de auxílio transporte constitui-se em um provimento emergencial eventual de prestação temporária, não contributiva da assistência social, cuja concessão será em forma de pecúnia para aquisição passagens rodoviárias, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes/andarilhos e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária na qual indicam necessidade de deslocamento.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 41. O público-alvo do auxílio de que trata esta seção são itinerantes/andarilhos e usuários de Assistência Social que necessitem de passagem rodoviária, disponibilizada pelo Município de Piraúba/MG.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 42. O auxílio transporte deverá ser precedido de estudo social, análise e deferimento através de parecer de profissional habilitado, diretamente aos Órgãos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção III

Dos requisitos e documentos

Art. 43. São requisitos e documentos essenciais para concessão do Auxílio Transporte:

I – Comprovante de residência, para o caso de usuários da Assistência Social Municipal;



Telefone: 0800 573 1575



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

II – Documentos pessoais (CPF e RG);

III – Motivação para solicitação do auxílio.

Parágrafo único. No caso de andarilho, comprovada a situação, fica autorizada a concessão do benefício por meio de relatório socioassistencial, relato e assinatura do beneficiário.

Seção VIII

Do Auxílio-Mudança para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica

Art. 44. O auxílio-mudança será concedido em pecúnia e corresponde ao transporte de móveis e demais utensílios domésticos, equipamentos e aparelhos eletrônicos, aos cidadãos residentes em Piraúba/MG, cuja renda per capita não ultrapasse ½ (meio) salário mínimo, que realizem mudança para fora ou retorno ao Município de Piraúba/MG, bem como aquelas efetuadas dentro dos limites territoriais deste município.

Parágrafo primeiro. A carga e descarga da mudança, ficará integralmente a cargo da família ou indivíduo solicitante.

Parágrafo segundo. O benefício auxílio-mudança poderá ser disponibilizado até o limite máximo de uma vez ao ano, por grupo familiar.

Subseção I

Dos Critérios

Art. 45. Para obtenção do auxílio-mudança, o interessado deverá protocolar requerimento junto aos Órgãos da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de:

I– Documento de identificação do beneficiário;

II– Endereço e ponto de referência de origem do frete;

III– Endereço e ponto de referência de destino do frete.

Seção IX

Do Aluguel Social



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Art. 46. O benefício do aluguel social consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de integral ou parcial de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso a moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado a famílias e/ou indivíduos:

- I - Em situação de risco habitacional de emergência estrutural, ou por causa de incêndio;
- II - Em razão de violência doméstica e/ou familiar;
- III - Em razão de determinação judicial, desde que cumpridos os requisitos desta lei;

Subseção I

Dos Critérios

Art. 47. Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais, salvo se houve perda ou destruição parcial ou total da moradia em razão de algum desastre natural.

Art. 48. O valor máximo do aluguel social será de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 49. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do benefício criado por esta lei, os imóveis localizados no Município de Piraúba, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 50. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de inteira responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo único. O beneficiário do aluguel social deverá prestar contas dos valores recebidos, mediante a apresentação do comprovante de pagamento do aluguel, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do benefício. O não cumprimento desta obrigação impedirá a concessão de novas parcelas do auxílio, resultando na interrupção imediata do repasse.



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Art. 51. A Administração Pública não será responsável por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, seja em razão de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte do beneficiário.

Art. 52. O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 03 (três) meses, prorrogáveis por igual período, mediante prévia justificativa.

Art. 53. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento.

Art. 54. O processo para concessão do aluguel deverá ser instruído com autodeclaração de negativa de propriedade de bens imóveis.

Seção X

Do Auxílio-alimentação

Art. 55. O benefício eventual na forma de auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Subseção I

Dos Critérios

Art. 56. O alcance do benefício de auxílio-alimentação é destinado a famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – Desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III – Em caso de incapacidade laborativa do membro que sustenta o grupo familiar;

IV – Nos casos de emergência e calamidade pública.

AK



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Art. 57. O auxílio-alimentação se dará através de entrega de 01 (uma) cesta básica mensal a família, desde que, devidamente inscrito no Cadastro Único e mediante visita domiciliar realizada pela pelos Órgãos da Secretaria de Assistência Social e parecer social.

Parágrafo primeiro. O benefício de auxílio-alimentação também inclui a distribuição de leite integral para crianças de até 3 (três) anos, cuja família deverá ser inscrita no Cadastro Único.

Parágrafo segundo. Poderá ser concedido excepcionalmente 02 (duas) cestas básicas no mês a determinada família, desde que devidamente justificado em estudo social e parecer da equipe multidisciplinar.

Parágrafo terceiro. Os produtos que integrarão a cesta básica e distribuição de leite serão distribuídos de acordo com a licitação e disponibilidade financeira do Poder Público.

Seção XI

Dos demais serviços prestados pela Assistência Social

Art. 58. Fica instituído serviço assistencial na forma da concessão de auxílio habitacional visando o atendimento de carências na área de habitação, observada a renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Subseção I

Dos Critérios

Art. 59. O auxílio habitação visa às melhorias urgentes e necessárias das condições de habitação, com doação de material de construção ou prestação de serviço de realização de obra, sendo devido em função de:

I - Deterioração da moradia em decorrência de chuvas e desgastes naturais provocados pelo tempo;

II - Conclusão de construção indispensável à condição de moradia digna;

Parágrafo primeiro. O auxílio habitação poderá ser fornecido em caráter transitório em forma de pecúnia, bens de consumo, ou prestação de serviços para reposição de perdas com finalidades de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica e vítimas de situação de emergência e/ou calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Parágrafo segundo. O auxílio habitação somente poderá ser concedido nas hipóteses elencadas nos incisos deste artigo, após parecer técnico do setor de Engenharia Municipal ou da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo terceiro. O auxílio habitação não contemplará residências locadas.

Art. 60. Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em parecer social elaborado por profissional habilitado e diretamente vinculado à Secretaria de Assistência Social Municipal, poderá o Poder Executivo conceder outros benefícios de natureza assistencial não previstos nesta Lei para atendimento de situações de risco social e que comprovadamente sejam emergenciais.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E DA EQUIPE PROFISSIONAL

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 61. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 62. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social ou CRAS, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiados será realizado por seus técnicos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Compete ao Município de Piraúba/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento.

Art. 64. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.



Telefone: 0800 573 1575



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Art. 65. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, ou na ausência de renda, conforme o caso, onde a renda total da família não deve ultrapassar 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes.

Art. 66. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, bem como prestar informações inverídicas, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 67. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e/ou recurso próprio.

Parágrafo primeiro. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária do Município - LOA

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário e expressamente a Lei nº 700/2009.

Piraúba/MG, 13 de fevereiro de 2026.

André Luís Salgado Xavier
Prefeito Municipal de Piraúba

ANDRÉ LUÍS SALGADO XAVIER

Prefeito Municipal de Piraúba